



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: DIVASSE RODRIGUES DA LUZ
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000002095/08
AUTO DE INFRAÇÃO: 069328/2007
INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ARTIGO 96, INCISO XII E INCISO VI DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTA SIMPLES

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração n. **069328/2007**, no qual foi constatada que o infrator extraiu 90 (noventa) árvores de uso nobre da espécie Aroeira sem a devida autorização e utilizou 10 metros cúbicos de madeira considerada de uso nobre para produção de carvão sem a devida licença.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Artigo 96, inciso XII, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples valor de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais);

- Artigo 96, inciso VI, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

Valor total da multa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Observa-se no auto de infração que também houve a penalidade de apreensão de 180 metros cúbicos de madeira aroeira e os 10 metros de carvão vegetal.



O recorrente foi cientificado do auto de infração na data da lavratura, em 17/06/2008, razão pela qual apresentou defesa administrativa no dia 03 de julho de 2008 (fls.04/05).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 17/18) e o pedido DEFERIDO PARCIALMENTE (fls.19), em função da adequação da multa aplicada pela infração tipificada no art. 96 inciso VI e passando para o valor de R\$ 3.000,00 e considerando a atenuante de baixo nível socioeconômico, prevista no art. 69, inc. I – alínea d, do Decreto 44.309/2006 fixando o valor da multa conforme descrito abaixo:

- Artigo 96, inciso XII – R\$ 36.000,00 – 30% = **R\$ 25.200,00** (vinte e cinco mil e duzentos reais);
- Artigo 96, inciso VI – R\$ 3.000,00 – 30% = **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais).

Valor total da multa: R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais).

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 10 de abril de 2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração (fls. 24/25) em 13 de abril de 2012, repetindo suas alegações iniciais e requerendo em síntese:

- o cancelamento do auto de infração;
- que não possui condições de arcar com o pagamento dos valores sem prejuízo do seu sustento e da sua família;
- requer a assinatura de termo de compromisso com o intuito de adotar medidas para a diminuição dos danos provocados.

É o relatório.



2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do recorrente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 95, inciso XII e inciso IV do Decreto Estadual nº 44.309/06 o que configuram infrações administrativas gravíssima, senão vejamos:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

VI - utilizar madeiras consideradas de uso nobre na transformação para lenha e produção de carvão vegetal - Pena: Multa simples, calculada de R\$400,00 a R\$800,00 por m³/mdc/st; ou multa simples, calculada de R\$400,00 a R\$800,00 por m³/mdc/st e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos produtos utilizados e dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



XII - cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente - Pena: Multa simples, calculada de R\$200,00 a R\$3.000,00 por m³/mdc/st e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 - Extrair 90(noventa) árvores de uso nobre da espécie Aroeira o equivalente a 180 (cento e oitenta) metros cúbicos de madeira, na Fazenda Lagóa do Coimbra, no município de Ibiracatu, sem a devida autorização.*
- 2 - Utilizar 10(dez) metros cúbicos de madeira considerada de uso nobre para a produção de carvão, sem a devida licença.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 069328/2007, requerendo o seu cancelamento.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

Ressaltamos que o referido auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração nº 069328/2007 foi lavrado em 17 de junho de 2008, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32 do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.



Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo do Recorrente não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Neste sentido, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº 069328/2007, não há como acolher a pretensão do recorrente em cancelar o auto de infração.

2.3 – DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTUADO

O autuado baseia seu recurso na premissa de que é pessoa humilde, trabalhador rural, morador de uma das áreas mais castigadas pela seca do Estado de Minas Gerais, tendo à época dos fatos como única alternativa de sobrevivência o corte da espécie de árvores nobres para exercício da agricultura de subsistência.

Alega ainda que não possui condições de arcar com o pagamento dos valores sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Por mais que tenha alegado o autuado de que não tem condições de pagar a multa que lhe foi imposta, isso não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas.

Observa-se que já foi considerado quando da análise de primeira instância o baixo nível socioeconômico do autuado, sendo considerada a aplicação em seu favor a atenuante prevista no artigo 69, inc. I, alínea d, do Decreto 44.309/2006, reduzindo o valor da multa em 30 % (trinta por cento).



Ressalta-se que o Auto de Infração em tela está corroborado pelo "Laudo Técnico" (fls.12/13) elaborado pelo Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, que trás inclusive um anexo fotográfico da área vistoriada, constatando que:

V. Da vistoria

Na data de 04 de março de 2009 foi efetuada vistoria técnica *in loco* na propriedade denominada fazenda Lagoa do Coimbra, em companhia do Sr. Divasse Rodrigues da Luz, onde constatou-se os seguintes fatos:

- A propriedade é composta por tipologia vegetal caracterizada como Floresta Estacional Decidual - Mata Seca em estágio avançado, com espécies típicas como aroeira, catinga de porco, pereiro, cactáceas, umburana, cedro, barriguda, etc. O solo é caracterizado como latossolo vermelho amarelo de textura argilosa e com muitos afloramentos rochosos por toda a área da propriedade. A topografia local é bastante acidentada e irregular. A propriedade encontra-se com grande parte do solo sem nenhum uso, apenas com alta incidência de espécies invasoras denominadas mata pasto que se encontram por toda a área.

Foram observadas 02 (duas) baterias de fornos de carvoejamento, sendo uma composta por 02(dois) fornos vazios (UTM SAD 69 23L 598254/8282983) sem lenha e carvão na praça e a outra bateria também composta por 02(dois) fornos vazios (UTM SAD 69 23L 598412/8283026), sendo que esta não apresentava carvão na praça, porém havia restos de madeira da espécie aroeira no local, evidenciando desta maneira que o autuado estava provavelmente carbonizando as madeiras citadas, conforme descrito no auto de infração. Foram também observados inúmeros tocos de aroeira, além de inúmeras árvores da mesma espécie que estavam derrubadas e abandonadas no local. A exploração florestal/supressão das árvores da espécie aroeira ocorreram de maneira seletiva e através do corte raso sem destoca. Não foi possível averiguar com exatidão o número de árvores da espécie aroeira e outras que foram suprimidas devido ao tamanho do mato (mata pasto) que se encontrava no local. Essas árvores após lavradas eram utilizadas para confecção de cercas na propriedade, segundo informações de proprietário que acompanhou a vistoria técnica. O local onde ocorreu a infração não era passível de exploração florestal, tecnicamente falando, devido a declividade do terreno ser bem acidentado e devido a alta incidência da espécie citada, ou seja, a aroeira que tem seu corte restrito por lei. As atividades de exploração florestal estavam paralisadas no ato da vistoria técnica, porém o proprietário/autuado estava utilizando os produtos apreendidos normalmente para confecção das cercas no perímetro da propriedade.

VI - Conclusão:

Diante dos fatos averiguados *in loco*, do relato do próprio infrator que disse que a madeira extraída estava sendo utilizada para a confecção de cercas no perímetro da propriedade, e do exposto acima, conclui-se que houve a infração e que a mesma ocorreu conforme descrito no Auto de Infração em anexo. Porém, não foi possível determinar a volumetria das árvores derrubadas, conforme descrito no AI e nem tão pouco a volumetria do carvão apreendido, já que o mesmo não se encontrava no local.



Verifica-se que o agente autuante descreveu com detalhes o fato e seu nexó causal com a infração autuada, o ato infracional também ficou devidamente caracterizado conforme as constatações demonstradas no laudo técnico de fiscalização.

Nesse ponto, faz-se necessário dizer que as afirmações dos agentes autuantes possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

verbis:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.



Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Diante do exposto, não tendo o recorrente se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração nº 069328/2007, tendo em vista que o Órgão Ambiental agiu em conformidade com a legislação aplicável.

2.4 – DO TERMO DE COMPROMISSO

O recorrente requer a assinatura de termo de compromisso com o intuito de adotar medidas para a diminuição dos danos provocados.

Diante do pleito formulado, é mister salientar que esta recomposição, feita através de Termo de Compromisso, é um ato administrativo negocial celebrado entre o particular infrator das leis ambientais e causador de dano ambiental e o Poder Público.



Salienta-se que é um meio alternativo de solução de conflitos que pode ser aplicado aos Direitos Difusos e, portanto, ao Direito Ambiental, e tem como vantagem o desafogamento da máquina administrativa e judiciária e a efetividade e celeridade na prevenção de danos e reparação do meio ambiente.

Todavia, não há como afastar da sistemática de responsabilização ambiental a análise interpretativa e discricionária, ante a complexidade e multidisciplinaridade que envolve a aferição do dano em cada caso concreto, bem como suas consequências e formas de reparação.

Nesta senda, no que tange à discricionariiedade do Poder Público quanto à celebração do TAC, a melhor doutrina não destoa de tal entendimento:

[...] o exercício de interpretação e discricionariiedade administrativa ou técnica acompanha o processo decisório ambiental, desde os estudos prévios de impacto, passando pela própria caracterização do dano, culminando nos procedimentos de reparação consensual (na forma de um ajustamento de conduta) ou litigiosa (esta última até a execução da sentença judicial). (FERNANDES, Rodrigo. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108-109)

No mesmo sentido dispõe THOMÉ (2013):

Cumpra observar que o compromisso de ajustamento de conduta depende da convergência de vontades entre as partes, ou seja, não há que se falar em direito subjetivo de uma das partes em firmar o referido compromisso. Segundo Heline Sivini Ferreira, o compromisso de ajustamento de conduta corresponde, na verdade, a uma solução extrajudicial de conflito, evitando, assim, a propositura da Ação Civil Pública. Para tanto, todos os interessados no ajustamento de determinada conduta devem estar de acordo com os termos do compromisso. (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 3ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 638.)

Para a concessão do aludido Termo de Compromisso, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do recorrente, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.



Portanto, não basta a proposta do recorrente para que seja efetivada a recomposição ao meio ambiente, é necessária a análise e concordância do órgão detentor do Poder de polícia, o que não ocorreu até o presente momento.

Diante disso, verificá-se que as questões suscitadas pelo recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

2.5 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 180 (cento e oitenta) metros cúbicos de madeira aroeira e 10 (dez) metros de carvão vegetal.

Tal apreensão se deu conforme descrito no campo “Descrição da Apreensão” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:

“Animais, bens e produtos apreendidos: 180 m³ madeira aroeira / 10 mdc vegetal”.

No caso em tela, como os 180 metros cúbicos de madeira aroeira e os 10 metros de carvão vegetal não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015



A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração do Decreto 44.309/2006:

- Artigo 96, inciso VI, no valor de **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 96, inciso VI do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **R\$ 2.100,00** está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na



Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 32 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **069328/2007**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestiva nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;
- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação a infrações descritas no art. 96, inciso VI do Decreto Estadual nº 44.309/06 no valor de **RS 2.100,00** (dois mil e cem reais);
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **RS 25.200,00** (vinte e cinco mil e duzentos reais), a ser atualizada e corrigida.
- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 180 (cento e oitenta) metros cúbicos de madeira aroeira e 10 (dez) metros de carvão vegetal.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 27 de Dezembro de 2022.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

